



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120826/19
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3098/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento e improcedência quanto à alegada violação à disposição de lei.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado por Cézar Roberto Weigert em face do Acórdão 3.681/18 – S1C (autos 297544/18), que julgou irregular a prestação de contas do exercício financeiro de 2017 do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL-FUMPISUL, em razão da ausência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, com ressalva em face dos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM e aplicação de multas administrativas.

Sustenta seu pedido na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e em violação literal a dispositivo de lei em relação à aplicação de multa.

Recebido o pedido (Despacho 551/19-GCILB, peça 25), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a qual, por meio da Instrução 5977/22 (peça 27), manifestou-se pela improcedência do pedido.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 425/23-2PC (peça 28), acompanhando o opinativo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo Despacho n.º 1087/19 (peça 15), num juízo meramente perfunctório, observou-se suposto preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Pedido de Rescisão. Neste momento, porém, entendo necessário rever os aspectos atinentes ao cumprimento de tais pressupostos autorizadores em relação à superveniência de novos elementos de provas.

Sobre este fundamento (art. 77, II, LC 113/2005, reproduzido no art. 494, II, Regimento Interno), dispõe o Prejulgado 4: *X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.*

Nada foi apresentado pelo Requerente nesse sentido. Conforme observou a unidade técnica, a Certidão de Regularidade Previdenciária apresentada não se refere ao exercício de 2017, tendo sido obtida somente em 2019.

Já em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo previdenciário relativo ao exercício de 2017, o peticionário anexou documentos que já foram analisados no processo de prestação de contas e demonstram que a correção ocorreu somente no exercício de 2018.

Diante dessas razões, em relação a tais itens, deixo de adentrar no exame do mérito do Pedido de Rescisão, pois não foi cumprido requisito autorizador para a sua propositura, conforme exige o Artigo 77, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, reproduzido no artigo 494, II, do Regimento Interno.

Já em relação à violação literal a dispositivo de lei (art. 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005, reproduzido no artigo 494, V, do Regimento Interno), o pedido rescisório deverá ser conhecido e julgado improcedente quanto ao mérito.

Alegou o requerente ausência de fundamentação legal para aplicação de sanção, sem contudo apresentar elementos que afastem as irregularidades que ensejaram a penalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Da análise do acórdão rescindendo, observa-se que as multas aplicadas, previstas nos artigos 87, III, “b”, IV, “g” e § 4º, da Lei Complementar nº 113/05¹, foram devidamente fundamentadas pelo acórdão que se pretende desconstituir, decorrendo de atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM; da inconsistência no registro do passivo atuarial – provisões matemáticas previdenciárias, em ofensa ao Capítulo IV da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/20084 do Ministério da Previdência Social; da inexistência do certificado de regularidade previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/2, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001 e da irregularidade das contas.

Depreende-se, assim, que há, indevidamente, simples pretensão de reavaliação do mérito do acórdão proferido, tendo o requerente utilizado o instrumento da rescisória como mero sucedâneo recursal.

3. DO VOTO

Diante de todo o exposto, **VOTO** pelo não conhecimento do Pedido de Rescisão quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte e pelo conhecimento e improcedência quanto à alegada violação à disposição de lei, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão 3.681/18 – S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências estabelecidas no artigo 496-A, §1º,² do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

¹Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos; (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...) § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

² Art. 496-A. (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer do Pedido de Rescisão quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, pois ausentes os pressupostos de cabimento previstos na Lei Orgânica desta Corte, e conhecer julgar pela improcedência quanto à alegada violação à disposição de lei, mantendo-se inalterada a decisão constante do Acórdão 3.681/18 – S1C.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências estabelecidas no artigo 496-A, §1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento e arquivamento dos presentes autos na unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...) § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)